



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2334377/2018 - SAP.UPR

Joinville, 28 de agosto de 2018.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 175/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GABINETES DE RECARGA PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS PARA UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

RECORRENTE: DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto sob a forma de "Processo Administrativo, cumulado com requerimento de convalidação dos atos de adjudicação e habilitação" pela empresa **DURALINE TECNOLOGIA LTDA. EPP**, aos 22 dias de agosto de 2018, contra o julgamento que declarou vencedora a empresa VITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA-EPP, para os itens 01 e 02, do processo de Pregão Eletrônico n° 175/2018 (Documento SEI n° 2260562).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente utilizou-se, equivocadamente, de peça inadequada como forma de manifestação, utilizando o artigo 59 da Lei Federal n° 9.784/1999, como base para o cabimento do expediente apresentado.

Destaca-se que a Lei Federal n° 9.784/1999 regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme dispõe o seu artigo 1°:

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (grifado).

Ainda, regra o artigo 59 da Lei de Processo Administrativo invocado pela Recorrente:

Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifado).

Portanto, a base jurídica adotada pela Recorrente é cabível apenas aos processos administrativos instaurados pela Administração Pública, e estabelece prazo e cabimento de recurso distinto do previsto pela legislação aplicável ao Pregão Eletrônico, onde a fase recursal é una, e ocorre ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, com a manifestação imediata da intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito.

Ademais, ainda que fosse o caso, igualmente torna-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o presente recurso foi manifestado fora do prazo previsto no Edital e no Decreto Federal n.º 5.450/2005, deixando assim, de cumprir com um dos pressupostos recursais obrigatório.

Nesse sentido, o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Um dos pressupostos recursais, diz respeito à apresentação do recurso de forma tempestiva perante a Administração Pública. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

*Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifado).*

Deste modo, não tendo a Recorrente manifestado no sistema da plataforma eletrônica do Banco do Brasil sua intenção de recorrer, operou-se a decadência do direito.

Ainda quanto à forma do recurso, o Edital é claro quanto ao momento para sua

manifestação, conforme dispõe o item 11.7 do Edital.

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor; sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifado)

Logo, da leitura do referido item, verifica-se que a Recorrente deveria ter manifestado sua intenção de recorrer na sessão pública ocorrida em 17 de agosto de 2018, quanto ao item 01, às 09 horas e 02 minutos (Documento SEI nº 2284125), e, quanto ao item 02 às 09 horas e 03 minutos (Documento SEI nº 2284142). Contudo, depois de transcorridos 30 (trinta) minutos da sessão que declarou os vencedores para os item 01 e 02, não houve qualquer manifestação por parte da Recorrente (Documento SEI nº 2284082 e 2284102). Cumpre esclarecer, ainda, acerca do pedido de vistas do processo, que logo após o julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes, foram imediatamente concedidas as vistas em questão (Documento SEI nº 2283613), o que não obstará a eventual manifestação de intenção recursal no tempo e modo adequados.

Por fim, não obstante o não conhecimento do presente recurso denominado "Processo Administrativo", cumpre registrar que a Pregoeira observou as regras editalícias e legais para o julgamento do certame, **especialmente a Portaria CAT-20, de 01/04/98, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.**

Deste modo, não pode a Administração deixar de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e conhecer de recurso que não atende aos pressupostos recursais. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

Diante do exposto, decide-se não conhecer do recurso denominado "Processo Administrativo" interposto pela empresa **DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP.**

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **NÃO CONHECER** o Recurso denominado "Processo Administrativo" interposto pela empresa **DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP.**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2018, às 13:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2018, às 17:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 03/09/2018, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2334377** e o código CRC **6406706F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.062059-1

2334377v28